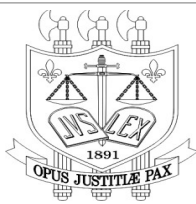


Processo nº. 0000119-02.2013.815.0231



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Decisão Monocrática

Apelação Cível – nº. 0000119-02.2013.815.0231

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Município de Itapororoca – Adv.: Brunno Kleberson de Siqueira Ferreira. OAB/PB nº 16.266.

Apelada: Maria José da Silva Bezerril – Adv.: Ana Cristina Madruga Estrela. OAB/PB nº. 13.268.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDORA PÚBLICA - INADIMPLEMENTO DO SALÁRIO E DO DÉCIMO TERCEIRO POR PARTE DO MUNICÍPIO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS - INOCORRÊNCIA - ÔNUS DA PROVA DE FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA QUE CABE AO RÉU - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - INTELIGÊNCIA DO ART.21, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO COM BASE NO ÍNDICE APLICADO À CADERNETA DE POUPANÇA - ALTERAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O INADIMPLEMENTO - ENTENDIMENTO REMANSOSO EM SEDE DESTE TRIBUNAL E DAS CORTES DE JUSTIÇA SUPERIORES - APLICAÇÃO DO ART 557, CAPUT, DO CPC/1973 - SEGUIMENTO NEGADO.

- É ônus do Município a produção de prova de

fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da servidora, ora recorrido, inteligência do art. 333, inciso II do CPC.

- Demonstrada a falta de pagamento pela Administração referente aos vencimentos, o que produz enormes prejuízos ao servidor público, correta é a decisão que condena o Município ao pagamento das verbas pleiteadas, sob pena de se acolher o enriquecimento ilícito.

- O Relator negará seguimento a recurso por meio de decisão monocrática, quando estiver em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação interposta pelo **Município de Itapororoca/PB** hostilizando a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2º Vara da Comarca de Mamanguape, nos autos da **Ação de Cobrança**, ajuizada por **Maria José da Silva Bezerril**.

Do histórico processual, verifica-se que a apelada ajuizou a presente demanda alegando, em síntese, ser funcionária pública do Município de Itapororoca desde 01 de julho de 1985, e que, sem justificativa, não recebera o salário do mês de dezembro de 2012, o 13º salário do ano de 2012, bem como o terço de férias de todos os anos trabalhados.

Na sentença (fls. 48/51), o Magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o município apelante ao pagamento do salário do mês de dezembro de 2012, bem como o 13º salário de 2012, com os acréscimos dos juros de mora, nos

termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 e correção monetária pelo INPC, a partir da citação.

Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Nas razões recursais (fls. 53/62), o apelante sustentou que o magistrado singular não poderia ter condenado o promovido a arcar de forma integral com o ônus da sucumbência, uma vez que a apelada sucumbiu em maior parte, motivo pelo qual deveria ter sido condenada a arcar com os honorários advocatícios de sucumbência.

Alegou ainda, que em relação aos valores aplicados no montante da condenação, o magistrado aplicou o índice do INPC, quando deveria ter determinado a aplicação exclusiva do índice da poupança.

Contrarrazões ofertadas pela apelada (fls. 66/71).

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando pelo prosseguimento do apelo, no entanto, sem manifestação de mérito, por entender que não há interesse público que obrigue a intervenção ministerial (fls. 78/79).

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, destaco que o novo Código de Processo Civil adotou a teoria do isolamento dos atos processuais, ao prever que a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, nos termos do art. 14, do CPC/2015.

Nesse caso, os recursos interpostos sob a égide do

Código de Processo Civil de 1973, submetem-se às suas regras.

A apelada ajuizou a presente demanda alegando que não foram pagas algumas parcelas remuneratórias a que fazia jus, tais como os salários do mês de dezembro de 2012, bem como o 13º salário de 2012.

Do conjunto probatório trazido aos autos, vê-se à fl. 09 que a apelada fora legalmente contratada pela Edilidade, exercendo atividades no cargo de servente, passíveis de contraprestação.

Ora, no que se refere ao pagamento de verbas, está inserido na Carta Magna de 1988, em seu art. 7º, *in verbis*:

"IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

Sendo assim, a norma acima é autoaplicável, não carecendo de qualquer regulamentação para que seja efetivada, ou seja, o salário é uma contraprestação pelo trabalho desenvolvido pelo servidor, como prevê a Constituição Federal, qual seja o salário mínimo nacional.

Outrossim, é ônus do Município a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do servidor, ora recorrido, consoante o art. 333, inciso II do Código Processual Civil de 1973.

Vê-se, ademais, que o recorrente restou inerte quanto ao seu dever de provar, posto que se restringiu às alegações, e não ao ônus da prova.

O art. 7º da Carta Cidadã traz ainda o salário, como direito social fundamental ao trabalhador e impõe a sua proteção, constituindo crime a sua retenção dolosa.

É mister lembrar que não deve o servidor público sofrer indefinidamente pela espera da remuneração devida em troca de sua força laboral, quanto mais, o Município demandado facultar tal pagamento ao funcionário, se é seu dever adimpli-lo, tendo em vista que não se admite a prestação de serviço gratuito, além do que, solução diversa importaria em violação ao Princípio Geral de Direito que veda o enriquecimento sem causa.

Os princípios e as normas informadoras da Administração Pública, não podem servir de óbice para realização do interesse do servidor, isto é, justamente o direito ao recebimento de salário pelo respectivo trabalho realizado, ainda que seja o ente público seu empregador, pois a supressão ou retenção não só ameaça a subsistência do trabalhador, como também a de seus dependentes.

Logo, é direito constitucional de todo trabalhador o recebimento de salário pelo trabalho executado, principalmente, diante da natureza alimentar que representa, não podendo o Município se furtar ao pagamento das mesmas, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública à custa da faina dos servidores municipais.

É nesse norte que tem decidido o Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, senão vejamos:

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. RITO SUMÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PAGAMENTO DE SALÁRIOS ATRASADOS. CABIMENTO. PROVA DE FATOS IMPEDITIVOS,

MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO E PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO. (TJ-PB AC 0003124-97.2013.815.0371. 4ª Câmara Cível. Rel. Des. João Alves da Silva. DJ 01/09/2015)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CARGO COMISSIONADO. SALÁRIOS RETIDOS, FÉRIAS E 13º SALÁRIOS. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO LABORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS EXTINTIVAS, MODIFICATIVAS OU IMPEDITIVAS DO DIREITO AUTORAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. *Uma vez comprovado o vínculo com a Administração, que se deu por meio de cargo comissionado de livre nomeação e exoneração, incontestável a responsabilidade do município ao pagamento das verbas constitucionais devidas ao servidor público. É ônus do Município demonstrar que efetivamente pagou as verbas remuneratórias supostamente inadimplidas, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil".* (TJ-PB; AC 0000084-17.2009.815.0511; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; j. em 01/04/2015)

Demonstrada a falta de pagamento pela Administração

referente aos vencimentos, o que produz enormes prejuízos a servidora pública, correta é a decisão que condena o Município ao pagamento das verbas pleiteadas, sob pena de se acolher o enriquecimento ilícito.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A questão controvertida diz respeito à possibilidade de condenação da apelada ao pagamento de honorários advocatícios ao apelante.

Na sentença de fls. 48/51, o Magistrado Monocrático julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o município apelante ao pagamento do salário do mês de dezembro de 2012, bem como o 13º salário de 2012, com correção monetária aplicada pelo INPC e juros na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Condenando o Município ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Em análise aos autos processuais, percebemos que a apelada decaiu em parte mínima, já que a única parte que lhe foi desfavorável foi em relação ao 1/3 de férias, sendo vencedora em todas as outras matérias, inexistindo, portanto, a sucumbência recíproca.

Incide, no caso, a norma do Parágrafo Único do artigo 21 do CPC:

"Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Parágrafo Único: Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários."

O posicionamento no STJ é uníssono ao tratar da sucumbência em parte mínima:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PERDA DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental oposto em face de decisão que deu provimento a recurso especial para determinar a restituição dos valores pagos a maior, durante o período de vigência das Portarias DNAEE nºs 38 e 45, de 1986, acrescidos de correção monetária desde a data do recolhimento indevido até a efetiva devolução e juros de mora de 6% ao ano, a contar da data da citação da ré, coma inversão da sucumbência.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que o litigante que sucumbiu na parte mínima do pedido não deve suportar com as despesas e honorários processuais. Sendo a parte vencedora na parte mais importante de sua pretensão, é inaplicável o art. 21 do CPC, e sim o seu parágrafo único.

3. Ao se analisar o pedido exordial e o que ao final foi deferido, observa-se que a maior parte do pleito da parte autora foi concedida, não havendo motivos para que arque com a condenação na verba honorária. Não-ocorrência de sucumbência recíproca.

Agravo regimental não provido". (AgRg no REsp 1024039 / SP, Ministro CASTRO MEIRA).

De fato, a autora decaiu de parte mínima do pedido, motivo pelo qual não deve ser condenada aos ônus sucumbenciais, não merecendo reforma a sentença neste aspecto.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros moratórios, estes devem ser calculados desde a citação, no percentual de 0,5% ao mês até 29 de junho de 2009 e, após essa data, com a incidência dos índices aplicados à caderneta de poupança, por força da redação conferida pela Lei n.º 11.960/2009 ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, conforme decidido, pelo STF, no julgamento dos Embargos Declaratórios opostos nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, como acertadamente fixou o Juízo na Sentença.

Para fins de correção monetária de débitos imputáveis à Fazenda Pública, segundo as novas diretrizes estabelecidas pelo STF no julgamento da Questão de Ordem na ADIn n.º 4.425/DF, deve-se aplicar, desde a data em que deveria ter ocorrido cada pagamento, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança de 30 de junho de 2009 até 25 de março de 2015, data da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, e, a partir desse último marco, o IPCA-E.

Considerando que o Juízo, na Sentença, determinou que a correção monetária incidisse desde a época dos vencimentos, aplicando o INPC, em dissonância com as diretrizes estabelecidas pelo STF, determino que o termo inicial da sua incidência seja a data do inadimplemento, devendo ser aplicado o índice da remuneração básica da caderneta de poupança até 25 de março de 2015, e, a partir de então, o IPCA-E.

ISTO POSTO, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC/1973, por se encontrar em confronto com a jurisprudência dessa Egrégia Corte de Justiça, e de ofício por se tratar de matéria de ordem pública determino que a correção monetária incida sobre o valor da condenação, desde a data do inadimplemento, pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança até 25 de março de 2015, data da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, e, a partir desse último marco, o IPCA-E.

P.I.

João Pessoa, 25 de setembro de 2017.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

R E L A T O R